



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001385/2010-03
Recurso n° 002.882 Voluntário
Acórdão n° **2302-002.882 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente RÁDIO SANTA ROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A coisa julgada configura-se como causa determinante para a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo ser reconhecida de ofício pela Autoridade Julgadora em qualquer tempo e grau de Jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, obstando, inclusive, que o autor intente, novamente, a mesma demanda.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se porventura houver.

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A Coisa Julgada Administrativa configura-se causa determinante para a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo ser reconhecida de ofício pela Autoridade Julgadora em qualquer tempo e grau de Jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, obstando, inclusive, que o autor intente, novamente, a mesma demanda.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL. GUARDA DE DOCUMENTOS.

A empresa tem, por obrigação legal, que proceder à escrituração fiscal, em títulos próprios de sua contabilidade, de todos os lançamentos representativos de fatos geradores das contribuições previdenciárias, no prazo máximo de 90 dias contados das suas ocorrências, devendo tais documentos fiscais ser arquivados na empresa, mantidos sob sua guarda, à disposição da fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20%, em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/2008 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2010

Data da lavratura do AIOP: 20/07/2010.

Data da Ciência do AIOP: 20/07/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.276.723-0, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 22/23.

De acordo com a resenha fiscal, a empresa Autuada foi excluída do Simples Nacional, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 89/2010, de 08 de julho de 2010, a fl. 34 do PAF nº 11070.001384/2010-51, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007, do qual a empresa houve-se por cientificada em 20/07/2010, em razão de ter oferecido embarço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estava intimada a apresentar, e pela falta de escrituração do livro caixa, ou por este não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, na forma do disposto no art. 29, I e VIII da Lei Complementar nº 123/2006, consoante informações contidas no Processo Administrativo Fiscal nº 11070.001280/2010-46.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 26/31.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-36.345 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 32/41, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 27/04/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 43.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 48/53, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que as Microempresas são dispensadas de diversas obrigações contábeis, bastando que escriturem o livro caixa;

- Que o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de livros e documentos foi exíguo, dificultando a defesa da empresa;
- Que a Fiscalização não pode extrapolar na interpretação da legislação para criar uma situação de exclusão da empresa do Simples Nacional. Aduz que não houve embaraço à Fiscalização e que a inserção do termo “*este*” antes dos termos “*não permitir*” alterou a fundamentação legal;
- Que ao procedimento administrativo aplicam-se os seguintes princípios: Inquisitorialidade, cientificação, formalismo moderado ou informalismo, celeridade e o da motivação;

Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 27/04/2011. Havendo sido o recurso voluntário postado na Agência dos Correios no dia 26 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Recorrente alega, dentre outras coisas, que as Microempresas são dispensadas de diversas obrigações contábeis, bastando que escriturem o livro caixa. Pondera também que o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de livros e documentos foi exíguo, dificultando a defesa da empresa. Argumenta, ainda, que a Fiscalização não pode extrapolar na interpretação da legislação para criar uma situação de exclusão da empresa do Simples Nacional. Aduz que não houve embaraço à Fiscalização e que a inserção do termo “*este*” antes dos termos “*não permitir*” no texto do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 89/2010, de 08 de julho de 2010, a fl. 34, alterou a fundamentação legal.

Tais questões, todavia, não poderão ser conhecidas, apreciadas e julgadas no presente Recurso Voluntário em razão de terem pertinência unívoca e direta com o procedimento administrativo objeto do PAF nº 11070.001280/2010-46, que culminou na expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 89/2010, de 08 de julho de 2010, a fl. 34.

Conforme expressamente consignado no art. 3º do ADE DRF/SAO nº 89/2010, do qual o Recorrente tomou ciência em 20/07/2010, “*Fica assegurado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, o qual poderá ser exercido no prazo de 30 dias da ciência deste ato, mediante impugnação dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS*”.

Nessa vertente, o *forum* processual apropriado e único para o exercício do contraditório e da ampla defesa relativos às questões de fato e de direito das quais resultaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 89/2010 concentra-se no Processo Administrativo Fiscal nº 11070.001280/2010-46, circunstância que esvazia a competência deste Colegiado para apreciar e julgar questões atávicas a outro Processo Administrativo Fiscal.

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente.” (Humberto Theodoro Júnior)

Mostra-se auspicioso iluminar que no Processo Administrativo Fiscal nº 11070.001280/2010-46, acima referido, a empresa em tela ofereceu Manifestação de Inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 89/2010, a qual foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 12-36.339 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, de 30 de março de 2011.

Insatisfeita, a empresa interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, igualmente, houve-se por julgado improcedente, nos termos aviados no Acórdão nº 1801-00.974 – 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, de 12 de abril de 2012, do qual a Empresa foi cientificada em 24 de maio do mesmo ano, sendo o referido processo baixado em arquivo na data de 12 de julho de 2012.

Dessarte, diante da flagrante relação de prejudicialidade entre as demandas objeto do PAF nº 11070.001280/2010-46 e a do vertente processo, a decisão proferida naquele irradia efeitos neste.

Nessa perspectiva, a presente autuação já parte da premissa de que o Autuado encontra-se despido do abrigo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte desde 1º de julho de 2007, em razão do ADE DRF/SAO nº 89/2010, fruto do PAF nº 11070.001280/2010-46, não sendo admissíveis neste Processo Administrativo Fiscal qualquer discussão de mérito acerca das questões de fato e de direito que desaguaram na emissão do Ato Declaratório Executivo em tela, em virtude da existência de coisa julgada administrativa.

Mostra-se auspicioso enaltecer que, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, a Coisa Julgada figura como causa determinante para a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo ser reconhecida de ofício pela Autoridade Julgadora em qualquer tempo e grau de Jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, obstando, inclusive, que o autor intente, novamente, a mesma demanda.

Código de Processo Civil

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(Redação dada pela Lei nº 11.232/2005)*

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nº IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

(...)

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Recorrente pondera que o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de livros e documentos foi exíguo, dificultando a defesa da empresa.

Sem razão.

A dilação quinquidária assinalada pela Fiscalização à empresa para a apresentação de sua escrituração contábil decorre *ex lege*, estando expressamente prevista no §1º do art. 19 da Lei nº 3.470/58, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

Com efeito, dada a potencial impossibilidade de se apurar, imediatamente, o valor correspondente a cada operação a ser registrada na contabilidade, a legislação tributária concede um prazo de carência para que tais registros sejam lançados. Nessa toada, o §13º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, estipula que

os lançamentos contábeis referentes aos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, só serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo tais lançamentos atender ao princípio contábil do regime de competência, além de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Regulamento da Previdência Social

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exhibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Nessa esteira, o art. 32 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos e a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, devendo os documentos comprobatórios do cumprimento das tais obrigações instrumentais ficar arquivados na empresa, à disposição da fiscalização, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários a eles relativos, ou que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

(...)

§11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)

Da regra matriz acima revisitada defluem as normas assentadas no art. 37 da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Guarda de Documentos

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Outra não é a determinação contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, *ad litteris et verbis*:

Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969.

Art. 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

No mesmo norte também apontam as diretrizes fixadas no art. 126, II da Lei Complementar nº 123/2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II- manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições

devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Os preceptivos acima destacados não se atrimam com as disposições encartadas no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 3000/99.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua

§2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

No mesmo sentido apontam as normas cogentes do código civil:

Código civil de 2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Nessa perspectiva, deflui dos dispositivos legais suso selecionados que a empresa tem, por obrigação legal, que proceder à escrituração fiscal em títulos próprios de sua contabilidade de todos os lançamentos representativos de fatos geradores das contribuições previdenciárias, no prazo máximo de 90 dias contados das suas respectivas ocorrências, devendo tais documentos fiscais ser arquivados na empresa, mantidos sob sua guarda, à disposição da fiscalização.

Diante de tal cenário, revela-se o prazo de 5 dias úteis assinalado pela Fiscalização como suficiente para que a empresa disponibilizasse toda a documentação exigida pelos Auditores Fiscais.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Recorrente aproveitou a oportunidade concedida pela lei processual para inserir nos autos extensa discorrência sobre os princípios da inquisitorialidade, cientificação, formalismo moderado ou informalismo, celeridade e da motivação, os quais, no seu íntimo e exclusivo sentir, seriam aplicáveis ao procedimento administrativo.

Mas olvidou-se de indicar em qual específico ponto tal apontamento fundamenta sua pretensão de cancelamento do débito fiscal lançado.

Não faz qualquer menção sobre eventual inobservância, pela Fiscalização, de tais princípios, tampouco demonstra e comprova qualquer desrespeito a eles pelos agentes do Fisco.

Compulsando os autos, contudo, não logramos identificar qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o lançamento tributário e Processo Administrativo Fiscal.

Nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, o Recorrente ficou inerte, não deduzindo razões tampouco as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a aduzir alegações pertinentes a outro Processo Administrativo Fiscal, incabíveis de serem apreciadas e julgadas neste, e a suscitar argumentações principiológicas e filosóficas acerca de princípios jurídicos supostamente aplicáveis ao Procedimento Administrativo, sem tecer considerações acerca do vínculo entre tais princípios e a sua pretensão de cancelamento do débito fiscal lançado, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando à distância do núcleo sensível do qual se irradiaram os fundamentos de

fato e de direito que forneceram esteio ao lançamento em debate, não logrando assim desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário. Optou, a seu risco, por exortar asserções ao vento, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva